



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10952/13:

Prefeitura Municipal de Monteiro. Pregão Presencial nº 027/2013. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02451/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC - 10952/13**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 027/2013.**
4. Objeto do Procedimento:

Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material odontológico, a cargo da Secretaria de Saúde do Município, conforme termo de referência (Anexo I) do Edital (fls. 79/91).
5. Valor Total dos Contratos: **R\$ 1.413.351,55 (um milhão, quatrocentos e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);**
6. Proponentes Vencedores:
 - Dental MédicaR\$ 182.510,25
 - Dental Rezende LtdaR\$ 194.983,00
 - Interdental Produtos Odontológicos Ltda.....R\$ 755.417,50
 - Saúde Dental Comércio e Representações Ltda.....R\$ 280.440,80
7. Parecer da Auditoria: **após análise da documentação, a DECOP/DILIC entendeu que seria necessária a notificação da Autoridade responsável, a fim de que apresentasse justificativas quanto à forma utilizada para aferir os valores na classificação das propostas vencedoras e daquelas com valores ofertados em até 10% superiores a escolhida.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do pregão presencial nº 027/2013 e dos contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Conquanto a Auditoria tenha opinado pela notificação do responsável, verifica-se que a falha não acarretou prejuízo ao certame, nem tampouco aos competidores, posto que os valores ofertados por cada firma vencedora e a discriminação dos itens a serem adquiridos servem de parâmetro para suprir a suposta falha.

Isto posto, e por economia processual, este Relator **vota** pela regularidade do pregão presencial nº 027/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos e dos contrato dele decorrentes, com o conseqüente arquivamento dos autos.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10952/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o pregão presencial nº 027/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, e os contratos dele decorrentes, bem como determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal